



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.001057/94-82
Recurso nº. : 118.695
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : NAHOR FERREIRA MARTINS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.152

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO ARBITRADO - O lucro arbitrado se presume distribuído a favor dos sócios na proporção da participação no capital social. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo lançamento principal é aplicada ao lançamento decorrente dada à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

TRD - Indevida a exigência do encargo de TRD no período de fevereiro a julho de 1991, sendo devida a título de juros de mora a partir de agosto de 1991 por força da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAHOR FERREIRA MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.001057/94-82
Acórdão nº : 102-44.152
Recurso nº : 118.695
Recorrente : NAHOR FERREIRA MARTINS

RELATÓRIO

NAHOR FERREIRA MARTINS, CPF 096.783.877-00, residente e domiciliado à Rua Ricardo Pimentel nº 171, Mata da Praia - Vitória ES, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que manteve o lançamento constante do auto de infração de página 01, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento de exigência do IRPF, decorrente da distribuição do lucro arbitrado pela fiscalização na empresa FERREIRÃO ATACADISTA LTDA - CNPJ 30.759.922/0001-48 - estabelecida à Rodovia Carlos Lindenberg 2418 Cobilândia - Vila Velha - ES. Monta o lançamento em 6.427.136,22 UFIR, sendo 2.427.136,22 de imposto, 1.819.454,12 de juros de mora e 2.113.559,50 de multa de ofício. A exigência teve como base legal os artigos 403 e 404 do RIR/80 combinados com o artigo 7º inciso II da Lei nº 7.713/88.

O processo contra a pessoa jurídica supra mencionada tem o nº 10783.001056/94-10 e, se encontra findo administrativamente assim como fora inscrito na dívida ativa da União conforme termo de página 385.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 64/69, alegando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

Pede que seja aguardada a decisão no processo matriz do qual este é decorrente.

PRELIMINARMENTE alega nulidade do auto de infração por falta de objeto porque somente subsistirá se mantida a exigência no processo matriz pois enquanto não for julgado o lançamento original IRPJ não se pode falar em lucro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.001057/94-82

Acórdão nº : 102-44.152

Afirma que enquanto não vier a ser caracterizada a efetiva procedência do lançamento primitivo, por força de decisão final no processo não poderia ter sido realizado o lançamento.

Discorre sobre distribuição disfarçada de lucros e afirma que as hipóteses para espécie, contidas no artigo 367 do RIR/80 tivessem ocorrido.

A distribuição não pode ser mantida uma vez que a fiscalização arbitrou indevidamente o lucro pois a empresa possui toda a escrituração e a documentação que alicerçara as transações comerciais.

A autoridade monocrática seguindo a decisão dada ao processo principal que manteve a omissão de receita e a exigência do IRPJ, mantém de igual forma o IRPF lançado em decorrência da distribuição automática do referido lucro previsto no artigo 9º do DL 1.648/78.

Inconformado com a decisão monocrática apresenta o recurso de folhas 87/92, onde repete as argumentações da inicial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em contra-arrazoado de folhas 101 e 102 diz que o contribuinte nada acrescentou que pudesse modificar a decisão monocrática, pelo que pede sua manutenção.

Levado a julgamento em sessão de 13 de maio de 1999, os membros desta Câmara, através da resolução nº 102-1.975, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência para que se verificasse a situação do processo matriz.

A autoridade administrativa juntou ao processo o termo de inscrição na dívida ativa do processo 10783.001056/94-10, do qual este é decorrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.001057/94-82

Acórdão nº : 102-44.152

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço não há preliminar a ser analisada.

O contribuinte alega dentro do mérito a nulidade do auto de infração, a razão apontada seria a falta de base factual antes do julgamento definitivo do auto matriz, porém, em vista do documento de folha 385, estando o processo do qual este é decorrente findo administrativamente elide o referido argumento.

Verifiquemos a legislação que deu apoio à exigência:

RIR/80 -

“Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.(Decreto-lei nº 1.648/78 - art. 9º). “

Pela legislação transcrita percebe-se que a exigência tem apoio legal e que a fiscalização agiu corretamente.

O contribuinte equivoca-se ao tratar a matéria como distribuição disfarçada de lucros visto que a autuação se deu com base no artigo 403 e não 367, ambos do RIR/80.

Quanto a alegação de existência de livros e documentos fiscais da pessoa jurídica que teve o seu lucro arbitrado e do qual este é decorrente, tendo o processo sido concluído na esfera administrativa, conseqüentemente não pode ser mais objeto de análise.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.001057/94-82

Acórdão nº. : 102-44.152

QUANTO À TRD.

Esta casa tem pautado pela extensão das decisões do STF quando especificamente se aplicam à matéria litigada, e no presente caso acolhido as argumentações de impropriedade da cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, pelos motivos que abaixo passamos a argumentar.

Analisemos o texto da legislação aplicada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei 8.177, de 01 de março de 1991

“Art 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.001057/94-82
Acórdão nº. : 102-44.152

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda. "

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária . Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria ementa da Lei 8.177/91 "Verbis" : **Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências .**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO
(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.001057/94-82

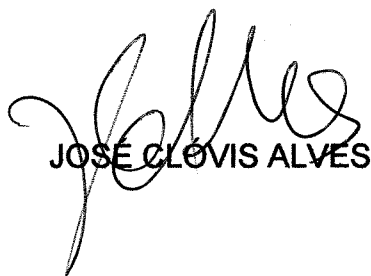
Acórdão nº : 102-44.152

redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Considerando que o processo matriz através do qual se exigiu o IRPJ se encontra findo administrativamente não tendo o a contribuinte apresentado recurso contra a decisão de primeira instância esta é definitiva nos termos do artigo 42 inciso I do Decreto nº 70.235/72, mantém-se por igual maneira e pelos motivos ali demonstrados a exigência do IRPF incidente sobre o referido lucro na pessoa do sócio conforme determina o artigo 9º do Decreto-lei nº 1648/78, artigo 7º inciso II da Lei nº 7.713/88.

Assim conheço o recurso como tempestivo, no mérito, voto para dar-lhe provimento parcial para que não seja exigida TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000.


JOSE CLÓVIS ALVES